

A. I. Nº - 000.901.947-2/01
AUTUADO - WILLIAN QUEIROZ DE SOUZA
AUTUANTE - LIDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE - 10.09.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0304-01/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Indicação errônea do sujeito passivo da obrigação tributária. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/12/01, reclama imposto no valor de R\$ 867,51, por operação sem documentação fiscal, referente ao ICMS de 2.835 Kgs de carne bovina, de acordo com o Termo de Apreensão nº 061398. Mercadoria encontrada na Rua Nilo Peçanha nº 84 – Calçada, local sem inscrição na SEFAZ/BA, desacompanhada de nota fiscal. No ato da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 29937.

A empresa Discarba Distribuidora de Carne da Bahia Ltda., apresentou defesa alegando que visitando a Inspetoria de sua jurisdição foi advertido da existência de dois Autos de Infração lavrados contra sua empresa, de nºs 000901048-0 e 901947.202-2. Que continua ignorando a ação fiscal, já que não foi entregue na sede do seu escritório comercial nenhuma correspondência. Procurou o setor de armazenamento situado à rua Nilo Peçanha, 84 – de propriedade da empresa Indústria e Comércio de Carnes do Norte e Nordeste Ltda., empresa que sublocou a câmara frigorífica a Discarba para armazenamento dos seus produtos, ficando, descartada a hipótese de firma clandestina.

Argumentou que as notas fiscais não se encontravam no local por estarem em outro caminhão efetuando as entregas dos mercados. Que tal fato foi argumentado com o autuante, tendo o mesmo determinado que as notas fossem entregues na Inspetoria do Trânsito do Bonocô, no prazo de 48 horas. Dirigiu-se a INFRAZ e aguardou toda à tarde, no entanto, o autuante não compareceu. Retornou no dia seguinte sem êxito, só o encontrando no 3º dia. Entregou as citadas notas sendo informado pelo autuante que já havia sido lavrado o Auto de Infração, obrigando ao empregado a assinar os dois Autos de Infração sem saber se o empregado tinha autorização para responder pela empresa. Que foi dito que a assinatura era para tomar ciência dos autos, no entanto, era para nomeá-lo como depositante fiel.

Perguntou: Como pode um Auto de Infração ser lavrado em 07/12/01 e só agora ter chegado ao conhecimento do autuado? E saber se uma empresa tendo seu escritório comercial devidamente instalado qual o motivo de os autos serem remetidos ao empregado.

Concluiu dizendo que vem comprovar a titularidade dos seus direitos, mediante os documentos anexados ao processo, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 31 e 32, informou que a mercadoria foi apreendida sendo descarregada desacompanhada de nota fiscal e entregue em endereço com inscrição cancelada desde abril/01, em depósito clandestino, nos termos do RICMS/97.

Diz que o uso do imóvel como “setor de armazenagem” da Discarba, ao invés de descartar a hipótese de firma clandestina, evidencia a irregularidade apontada nos autos, ou seja, utilização de endereço para armazenagem de mercadorias, ao arrepio da legislação. Que o alibe apresentado pelo deficiente de que as notas fiscais se encontravam em outro caminhão não tem

respaldo legal. Também, equivoca-se, o defendante, ao alegar ter descoberto por acaso os dois autos em nome de sua empresa, já que os autos foram lavrados em nome da pessoa que estava recebendo a mercadoria, Sr. Willian Queiroz de Souza. Naquela oportunidade o Agente de Tributos Estaduais, autor da apreensão fora informado que a mercadorias teria sido remetida pela empresa Discarba e que o recebedor da mercadoria era funcionário daquela empresa, motivo de ter assinado, como fiel depositário, como determina o art. 946 do RICMS/97.

Esclareceu, o autuante, achar estranho o entendimento da defesa ao afirmar que as entregas dos mercados se encontravam acobertadas por nota fiscal e a entrega ou outro local, inclusive sem inscrição estadual, os documentos fiscais se encontravam em outro caminhão.

Que o autuado em contato com o autuante, informou possuir as notas fiscais relativas a mercadoria apreendida. Três dias depois encontrando com o preposto da Discarba, na porta daquela IFMT querendo falar com o autuante, este o encaminhou ao balcão de atendimento, não havendo nenhum pedido para assinar coisa alguma, como de fato não há nenhuma assinatura no Auto de Infração por aquele preposto. Que a intimação foi lavrada em 16/06/02, postada em 25/06/02 e recebida em 28/06/02. Concluiu mantendo a autuação.

VOTO

Observando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autuação decorreu da constatação de entrega de mercadoria (carne bovina) em local sem inscrição na SEFAZ/BA e, sem que fosse apresentado o documento fiscal da operação.

Em vez do autuado, quem apresentou defesa contra o Auto de Infração em análise, foi a Discarba Distribuidora de Carne da Bahia Ltda., sob a alegando de que foi advertido da existência de dois Autos de Infração, contra si lavrados. No entanto, apesar de apresentar os argumentos defensivos, disse continuar ignorando a ação fiscal. Esclareceu que sublocou a câmara frigorífica de propriedade da empresa Indústria e Comércio de Carnes do Norte e Nordeste Ltda., situada na rua Nilo Peçanha, 84, para armazenamento dos seus produtos, ficando, ao seu ver, descartado a hipótese de firma clandestina.

Também argumentou ter esclarecido ao autuante de que os documentos fiscais que acobertavam a operação se encontravam em outro caminhão que fazia entregas de mercadorias dos mercados, o que motivou a não apresentação do documento fiscal daquela operação. Que lhe foi dado o prazo de 48 horas para entrega das notas fiscais, na Inspetoria do Trânsito do Bonocô, no entanto apesar de ter comparecido ao local antes do prazo estipulado, só encontrou o autuante no terceiro dia, sendo informado que já haviam sido lavrados os Autos de Infração, obrigando ao empregado a assina-los.

Analizando as peças que compõem o presente processo, o se que verifica é a confirmação de que as mercadorias foram entregues no endereço da empresa Indústria e Comércio de Carnes do Norte e Nordeste Ltda., que se encontrava com sua inscrição cancelada, desde 17/04/01.

Não consta nenhum documento fiscal acobertando aquela operação. A nota fiscal de nº29937 apresentada ao Fisco e anexada à fl. 6 dos autos, além de não corresponder ao tipo do produto apreendido “carne bovina – dianteira com osso com peso de 2.835 kg”, já que se refere a “4.500 kg de carne bovina traseira sem osso e 2.400 kg de carne bovina dianteira sem osso”, além de divergente não constava nenhum elemento que identificasse que a mesma se destinava a armazenamento. Outro ponto importante a ser observado é que a nota fiscal apresentada pelo defendantee foi emitida em 06/12/01, mesma data da saída do produto pela empresa Discarba – Distribuidora de Carnes da Bahia Ltda., localizada na Travessa Carlos Gomes, 01, Largo da Feira, Box 02 – Periperi – Salvador – Bahia, tendo como natureza da operação “Transferência”,

cujo endereço de destino é o mesmo acima descrito e, o Termo de Apreensão foi lavrado no dia seguinte, ou seja, em 07/12/01, às 10:45 hs , o que demonstra, sem sombra de dúvida, que cai por terra os argumentos do defendant de que o documento fiscal estaria em outro caminhão.

Apesar de todo o acima exposto, o Auto de Infração foi lavrado contra o Sr. Willian Queiroz de Souza, tendo, naquela oportunidade sido informado ao Fisco, pelo recebedor da mercadoria, fato confirmado pelo autuante, na sua informação fiscal, que a pessoa encontrada naquele momento era funcionário da empresa Discarba Distribuidora de Carnes da Bahia Ltda., que, inclusive impugnou a ação fiscal.

Embora comprovada que a mercadoria se encontrava em situação irregular, a mesma se encontrava nas dependências da empresa Industria e Comércio de Carnes do Norte e Nordeste Ltda., inscrição nº 05.207.130, conforme documentos cadastrais, fl. 34, que indica como endereço onde foi apreendida a mercadoria, o mesmo constante na descrição dos fatos no Termo de Apreensão nº 061398, fl. 5. Assim, entendo que apesar de a empresa acima citada se encontrar, naquela oportunidade, em situação irregular, ou seja, com sua inscrição cadastral cancelada desde 17/04/01, era ela a responsável solidária dos bens apreendidos pela Fiscalização, já que estavam no interior das dependências daquele estabelecimento. Portanto, ao meu ver, o autuado Sr. Willian Queiroz de Souza, é sujeito passivo ilegítimo da relação tributária, vez que a responsabilidade tributária era do estabelecimento onde foi apreendida a mercadoria.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **000.901.947-2/01**, lavrado contra **WILLIAN QUEIROZ DE SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA